Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD, FABRICIO PREIS DE MELLO – PSD, CARLINHO ANTONIO POLAZZO – PROS, RODRIGO JOSÉ CORREIA – PSC, JOECIR BERNARDI – SD, MARINÊS GERHARDT – PSDB, RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP e CLAUDEMIR ZANCO - PDT** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

PROJETO DE LEI Nº 190|2017

Súmula: DECLARA COMO PATRIMONIO NATURAL, HISTÓRICO, CULTURAL E TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR O TRECHO/CURSO DOS RIOS PATO BRANCO E CHOPIM QUE BANHAM O TERRITORIO DO MUNICIPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

Art. 1º - Fica Declarado como patrimônio histórico, natural, cultural e turístico do município de Pato Branco/Pr, o trecho/curso dos rios Pato Branco e Chopim que banham o município de Pato Branco/Pr.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Parágrafo Único: Fazem parte integrante do patrimônio de que se trata o "caput" deste artigo, as unidades de conservação adjacentes ao trecho dentro do município compreendendo os dois rios Pato Branco e Chopim, áreas de preservação e comunidade ribeirinhas, sendo vedada sua alteração ou supressão da vegetação protegendo assim o patrimônio ambiental e cultural de os ribeirinhos e toda as espécies de animais terrestres e peixes.

Art. 2º - Para Efeitos desta lei, a declaração de que se trata o Artº1º, tem como Objetivos:

I – Estimular o turismo ecológico, a pratica de esportes, a pesca esportiva e a educação ambiental, protegendo o patrimônio natural;

II – Preservar a diversidade ecológica a beleza dos rios e seus afluentes;

III – Promover o Desenvolvimento Sustentável o turismo e a melhoria de vida das populações ribeirinhas, indígenas e dos pescadores profissionais;

IV - Coibir a degradação do Meio Ambiente;

V - Preservar as espécies em extinção, e que o Rio Pato Branco e Chopim guardam essa diversidade preservada de várias Espécies.

VI – Preservar as condições de abastecimento de água potável ao Município.

Art. 3º - As áreas dos Rios Pato Branco e Chopim e seus afluentes, dentro do Município de Pato Branco, são de interesse turístico, paisagístico, cultural e ambiental, não sendo autorizado sua submersão, alargamento dos canais ou instalação de qualquer estrutura que regule a vazão do rio e altere seu regime hidrológico natural para obtenção com fim específico de energia elétrica;

Art. 4º - Fica proibida a liberação de alvará ou licença, destinada a construção de usinas hidrelétricas (UHE) e pequenas centrais elétricas (PCH) nos leitos dos Rios Chopim e Pato Branco nos limites do Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 01 de dezembro de 2017.

MARCO ANTONIO AUGUSTO ROZZA – PSD
Vereador

FABRICIO PREIS DE MELLO – PSD
Vereador

CLAUDEMIR ZANCO – PDT
Vereador

RODRIGO JOSÉ CORREIA – PSC
Vereador

JOECIR BERNARDI – SD
Vereador

MARINES GERHARDT – PSDB
Vereador

RONALCE MOACIR DALCHIAVAN – PP
Vereador

Câmara Munic. Pato Branco
Gilson Feitosa
Vereador - PT

CARLINHO ANTONIO POLAZZO – PROS
Vereador

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

JUSTIFICAÇÃO

Buscam os proponentes do projeto hora apresentado, proteger o ecossistema do Município de Pato Branco, coibindo a prática de instalação de usinas no âmbito dos Rio Pato Branco e Chopim, os quais, são os grandes detentores de água potável, responsáveis pelo presente e futuro abastecimento da Cidade.

Com tantas incertezas, a instalação de usinas tem impactado de fora efetiva o meio ambiente, trazendo diversos transtornos aos Municípios limítrofes.

A proposta da ANEEL, que trata das PCHS, tem como objetivo descentralizar a produção de energia hidroelétrica, visando à diminuição dos impactos sócio-ambientais.

Nossa região já é grande contribuinte no sistema elétrico nacional, pois tem diversas usinas implantadas. Desta forma, não precisamos de usinas aqui no Município, uma vez que o Sudoeste gera quantidade de energia superior à necessidade regional.

Por isso, não podemos ter no leito do Rio Pato Branco e Chopim, no trecho que banha nossa cidade, colossos de cimento e ferro para represar tais rios.

Além disso, devemos considerar que esta fonte de energia (hidrelétrica) não é limpa, uma vez que, em sua fase de implantação, as mesmas precisam desviar o rio, criando um novo leito artificial e trazem movimento de grandes massas de solo e rochas. Isto causa erosões e assoreamentos no leito do rio à jusante, assim como grande destruição e modificação do ambiente natural, com relação à fauna silvestre (micro e macro), à flora, à água e aos solos.

A quantidade de energia gasta para sua construção e o CO2 liberado pelas máquinas nesta tarefa é outro fator a ser considerado.

Devemos considerar, também, que na fase de "limpeza" das margens, vastas extensões de vegetação são derrubadas, sendo que seu estoque de carbono passa a ser liberado para a atmosfera a partir deste instante. O processo de inundação de grandes áreas de terra compromete o potencial produtivo de regiões inteiras, pela perda de terras férteis, assim como gera novas margens artificiais.

Estas novas margens levam muitos anos para se estabilizarem e, neste processo, perdem muita terra que fatalmente vai parar no leito da represa ou à jusante, no leito do rio. Nesta fase, também não é levado em consideração o ecossistema da floresta beiradeira, extremamente específico, que contém espécies vegetais, animais, micro e macroflora de água e de solo, que só conseguem se desenvolver naquele espaço. Estas informações, quando aparecem nos relatórios de impactos ambientais, são

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

bastante superficiais. É necessário destacar que estes ecossistemas jamais serão reconstruídos pelo homem (a única medida mitigatória, normalmente proposta nestas situações é a recomposição da mata ciliar, que como sabemos, quando é feita, é composta apenas por algumas espécies arbóreas). Estes ecossistemas "reconstruídos" poderão atingir um novo estágio de equilíbrio, no tempo de alguns milhares ou milhões de anos, mas nunca com a estrutura original. Por isso não podemos agir como se fôssemos a última geração a habitar este Planeta (e se continuarmos neste ritmo de destruição de nossa Casa Maior, que é a Terra, seremos).

Os processos de desapropriação das terras a serem inundadas, para a nova Área de Preservação Permanente (APP), na maior parte das vezes, é feitos à revelia dos proprietários rurais, não sendo considerado seus interesses diretos nas desapropriações, o valor potencial de produção da terra, plantios ou usos específicos, o número de empregos perdidos e muito menos o valor afetivo do lugar. Há inúmeros relatos de problemas sociais sérios originados pelo deslocamento de comunidades ribeirinhas (em função da construção de reservatórios) para regiões distantes ou mesmo próximas ao rio, onde não conseguem se readaptar. Este patrimônio natural pode e certamente será usado futuramente para as mais diversas atividades turísticas ou para expedições científicas e naturais. Mas se forem extintos agora, nunca mais poderão ser usadas por ninguém, a não ser por aqueles que lucrarão com o extermínio ambiental Além disso, o rio já fornece água, alimento, ar puro, terras férteis, corredor ecológico, equilíbrio climático, fármacos e vários serviços ambientais.

Desta forma, vislumbrando o interesse público, rogamos aos nobres colegas edis, a apreciação e aprovação da referida matéria.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD
Vereador

FABRICIO PREIS DE MELLO – PSD
Vereador

CLAUDEMIR ZANCO – PDT
Vereador

RODRIGO JOSÉ CORREIA – PSC
Vereador

JOECIR BERNARDI – SD
Vereador

Câmara Munic. Pato Branco
Gilson Feitosa
Vereador - PT

MARINÊS GERHARDT – PSDB
Vereador

RONALCE MOACIR DALCHIAVAN – PP
Vereador

CARLINHO ANTONIO POLAZZO – PROS
Vereador

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6

LEI Nº 1523/1996

DATA: 3 de dezembro de 1996.
SÚMULA: Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco e cria o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL

Art. 1° A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Art. 2º O patrimônio natural e cultural do Município de Pato Branco é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

Art. 3° O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

~~**Art. 4º** Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.~~

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o COMPAC considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 7

~~CAPÍTULO II~~
~~DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL~~

CAPÍTULO II
DO CONSELHO E ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL
(Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

~~**Art. 5º** Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Fundação Cultural de Pato Branco.~~

~~§ 1º - O conselho será composto pelo Presidente da Fundação Cultural de Pato Branco, pelos Diretores do Departamento de Educação, do Departamento de Urbanismo e do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pato Branco, por representantes das Curadorias do Patrimônio Histórico e Artístico e do Patrimônio Natural da Secretaria de Estado da Cultura, da 10ª Coordenadoria Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, da Regional do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – no Paraná e mais sete membros nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Presidente da Fundação Cultural de Pato Branco.~~

~~§ 2º - Entre os sete membros nomeados pelo Prefeito deverá haver um historiador e um arquiteto, devidamente inscritos em suas entidades representativas e os demais serão escolhidos nas diversas profissões ligadas às áreas cultural e de meio ambiente.~~

~~§ 3º - Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.~~

~~§ 4º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.~~

~~§ 5º - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus Conselheiros.~~

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município, de caráter consultivo e deliberativo, subordinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

§ 1º Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

§ 2º São funções do referido órgão: (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

I - Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 9

II - Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo;

III - Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;

IV - Assessorar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura;

VI - Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

§ 3º O Conselho será composto pelos seguintes membros, cujos poderes e requisitos serão regulamentados pelo Regimento Interno do COMPAC: (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

a) Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, na condição de Presidente;
b) Chefe do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, na condição de Secretário;
c) um representante e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
d) um representante e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Educação;
e) um representante e respectivo suplente, indicado pela Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura;
f) um representante e respectivo suplente, indicado pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP ou órgão que lhe suceda;
g) quatro (4) membros nomeados pelo Prefeito Municipal e respectivos suplentes, por indicação da Academia de Letras e Artes de Pato Branco - ALAP, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que tenham atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural;
h) um arquiteto representante do IPPUPB - Departamento de Informação, Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco e; (Incluído pela Lei nº 3.879, de 22.06.2012)
i) um representante do Setor Acadêmico, especialista em conservação e restauração de bens culturais móveis. (Incluído pela Lei nº 3.879, de 22.06.2012)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9

§ 4º Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

§ 5º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

§ 6º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse de seus conselheiros. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

~~**Art. 6º** - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:~~

~~a) da Fundação Cultural de Pato Branco;~~
~~b) do proprietário;~~
~~c) de qualquer do povo.~~

~~**Parágrafo único.** Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Fundação Cultural de Pato Branco.~~

Art. 6º Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída, de entidades organizadas e/ou da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

§ 1º Caberá ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPAC. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

§ 2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

Art. 7º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC) poderá propor o tombamento "ex-offício" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 10

~~**Art. 8º** - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderá ser indeferidos pela Fundação Cultural de Pato Branco com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.~~

~~**Parágrafo único.** O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individuação do bem.~~

Art. 8º Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 7º poderão ser indeferidos pelo Órgão Municipal do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

~~**Art. 9º** - Se a iniciativa for da Fundação cultural de Pato Branco, ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação.~~

~~**Parágrafo único.** Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes em jornal de circulação diária no município.~~

Art. 9º Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelos Correios, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

~~**Art. 10** - Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 8º e 9º aos respectivos proprietários.~~

Art. 10. Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos, etc. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

~~**Art. 11** - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até decisão final.~~

Art. 11. Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11

Art. 12 - Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

~~**Art. 13** - O COMPAC poderá solicitar a Fundação Cultural de Pato Branco novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.~~

~~**Parágrafo único.** O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.~~

Art. 13. O COMPAC poderá solicitar ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, se necessárias medidas externas. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

~~**Art. 14** - A sessão de julgamento será publicada e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.~~

Art. 14. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAC. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

~~**Art. 15** - Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:~~

~~I - descrição e documentação do bem;~~

~~II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;~~

~~III - definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.~~

~~IV - as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;~~

~~V - no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município;~~

~~VI - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.~~

Art. 15. Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar: (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

a) Descrição detalhada e documentação do bem.
b) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12

c) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso, e utilizações.
d) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.
e) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município.
f) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

~~**Art. 16** - A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.~~

~~**Parágrafo único.** Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.~~

Art. 16. A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

Art. 17 - Se a decisão do Conselho for contrário ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 11 da presente Lei.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

~~**Art. 18** - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPAC.~~

Art. 18. Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

Art. 18-A. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias. (Incluído pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

Art. 18-B. Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei. (Incluído pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 13

Art. 19 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

~~§ 1º - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo a Fundação Cultural de Pato Branco a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.~~

~~§ 2º - Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Fundação Cultural de Pato Branco.~~

§ 1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

Art. 20 - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

~~**Art. 21** - Ouvido o COMPAC, a Fundação Cultural de Pato Branco, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.~~

~~§ 1º - Este ato da Fundação Cultural de Pato Branco, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.~~

~~§ 2º - Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dais.~~

Art. 21. Ouvido o COMPAC, Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

§ 1º Este ato do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

Câm. Mun. de Pato Branco Fls 14

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

~~**Art. 22** - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.~~

Art. 22. Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

Art. 23 - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 24 - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 25 - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPAC.

~~**Art. 26** - No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 horas.~~

Art. 26. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 30% (trinta por cento) do valor do objeto. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

~~**Art. 27** - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Fundação Cultural de Pato Branco, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.~~

~~**Parágrafo único.** Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizado pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.~~

Art. 27. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

Art. 28 - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens

Fls 15

tombados, sempre que seja indispensável a manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º. Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º. A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º. A redução de que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 29 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Fundação Cultural de Pato Branco, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 30 - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) e se houver como conseqüência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 1.000 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

~~**Art. 31** - As multas terão seus valores fixados pela Fundação Cultural de Pato Branco, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.~~

Art. 31. As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, devendo o montante ser recolhido á Fazenda Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

~~**Art. 32** - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverá ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Fundação Cultural de Pato Branco, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.~~

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10

Art. 32. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

~~**Art. 33** - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.~~

Art. 33. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas. (Redação dada pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 34-A. As alterações promovidas na Lei nº 1.523, de 3 de dezembro de 1996, serão objeto de regulamentação complementar por parte do Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei. (Incluído pela Lei nº 3.752, de 19.12.2011)

Art. 35. Fica autorizado o Executivo Municipal celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, com objetivo de implementar as atividades preconizadas nesta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria do Vereador Nelson Bertani.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 03 de dezembro de 1996.

Fls 17

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
E

Ofício nº 1/2021/DL

Pato Branco, 5 de janeiro de 2021.

Senhores:

Encaminhamos, para conhecimento e providências, relação anexa, contendo as proposições não apreciadas na legislatura anterior (2017-2020).

*** 2 Projetos de Lei Complementar;**
*** 2 Projetos de Resolução;**
*** 1 Proposta de Emenda à Lei Orgânica**
*** 50 Projetos de Lei Ordinária**.

Referidas proposições deverão ser arquivadas, mediante determinação da Mesa Diretora, conforme inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.

"Art. 30. Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:
...
XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior."

Atenciosamente.

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Recebi em 05/01/21
BRANDÃO
1º SEC.

Recebido 05/01/21
THANIA
2ª SEC.

Senhor **Joecir Bernardi**
Presidente da Mesa Diretora - Sessão Legislativa de 2021
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 19

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Ofício nº 1/2021/GLB Pato Branco, 05 de janeiro de 2021.

Os vereadores membros da Mesa Diretora, abaixo assinados, em resposta ao Ofício nº 1/2021/DL, solicitam o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura 2017-2020, estando cientes dos dois Projetos de Lei Complementar, dois Projetos de Resolução, uma Proposta de Emenda a Lei Orgânica e cinquenta Projetos de Lei Ordinária.

Sem mais para o momento, se protestos de elevada estima e consideração.

Joedir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
Primeiro Secretário

Thania M. Caminski G.
Segundo Secretário

Recebido em:
6/1/2021

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10

PLO 190/2017 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Declara como Patrimônio Natural, Histórico, Cultural e Turístico do Município de Pato Branco, Paraná o trecho/curso dos rios Pato Branco e Chopim que banham o território do município e dá outras providências.
(Turismo. Fica proibida a liberação de alvará ou licença, destinada a construção de usinas hidrelétricas (UHE) e pequenas centrais elétricas (PCH) nos leitos dos Rios Chopim e Pato Branco nos limites do Município)

Autor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

Data de entrada: 1º de dezembro de 2017

Leitura em Plenário: 4 de dezembro de 2017

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 5 de dezembro de 2017
Devolvido ao Departamento Legislativo em: 4 de janeiro de 2021, considerando o fim da Sessão Legislativa Ordinária de 2020, bem como da Legislatura 2017/2020.

ARQUIVADO em: 6 de janeiro de 2021, considerando a determinação da Mesa Diretora através do Ofício nº 1/2021, datado de 5 de janeiro de 2021, atendendo o disposto no inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.